



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	61/2015
PROCESSO Nº:	2011/81/02388
RECORRENTE:	DISMOBRÁS IMP. EXP. E DISTRIB. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

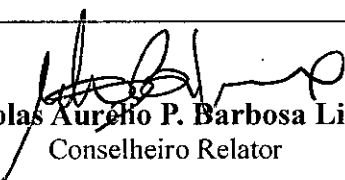
**TRIBUTÁRIO. ICMS. TAXA DE EXPEDIENTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA. DESINTERESSE PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Para o conhecimento de recurso voluntário é indispensável o preenchimento de requisitos de admissibilidade.
2. A taxa de expediente prevista na LCE 56/1997 e suas posteriores alterações (LCE 292/2014) se constitui em requisito de admissibilidade processual, e eventual não recolhimento, mesmo após notificação para fazê-lo constitui fator impeditivo de conhecimento e análise de recurso voluntário, conforme regras do art. 257 c/c o art. 267, inciso IV, ambos da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, na forma do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87.
3. Conforme se observa dos autos, o recorrente foi notificado em duas oportunidades para sanar a referida irregularidade, contudo, manteve-se inerte, configurando assim desinteresse processual.
4. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISMOBRÁS IMP EXP E DISTRIB. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Hilton de Araújo Santos e Nabil Ibrahim Chamchoum. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 29 de julho de 2015.

  
Israel Monteiro de Souza  
Presidente

  
Nicolas Aurélio P. Barbosa Lima  
Conselheiro Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2011/81/02388 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** DISMOBRAS IMP. EXP. E DISTRIB. DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICO S/A  
Representante Legal: LIDIVAN MOURÃO DE LIMA - GERENTE  
**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Procurador Fiscal: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA  
**RELATOR:** Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **DISMOBRAS IMP. EXP. E DISTRIB. DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICO S/A**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 397/2013 (fls. 164/165), da lavra da Diretoria de Administração Tributária – Órgão Julgador de 1ª Instância, na qual manteve o lançamento do ICMS exigido por intermédio do Auto de Infração nº 04.500/2011.

Apresento abaixo uma síntese dos fatos do referido processo:

Informo que o levantamento fiscal, ordem de serviço nº 05/2010 e, posteriormente, prorrogada pela nº 02/2011, foi realizado a pedido do Ministério Público Estadual, em função de uma denúncia, de uma pessoa física – consumidor final - que verificou que havia valores diferentes entre a via da Nota Fiscal do estabelecimento e a via da Nota Fiscal do consumidor, em virtude da contratação do seguro garantia.

A empresa supracitada apresentou sua defesa dentro do prazo estabelecido na legislação estadual, porém até a presente data não juntou aos autos o comprovante do recolhimento da taxa, conforme despacho da Divisão de Administração de Processos Tributários, (fl.217), e, também, pelo não atendimento da Notificação expedida por esse relator e, devidamente, entregue ao gerente Sr. Lidivan M. de Lima, na data de 18/06/2015, (fl.218/219).

O Órgão Julgador de 1ª Instância decidiu pela manutenção do Auto de Infração.

A recorrente em seu recurso voluntário aduz o seguinte:

a) Trata-se de Auto de Infração referente a suposta infração tributária contra legislação estadual: (Amparo legal) - diferenças de ICMS não ofertadas à tributação, à título de garantia estendida, apuradas conforme planilha anexa, ref. ao mês de agosto/2010. Obs: Ordem de serviço nº 05/2010 e prorrogada pela nº 02/2011, (Enquadramento Legal da Infração) - Art. 13, §1º, inciso

1

II, alínea "a", da Lei Complementar nº 87/96 c/c o art. 7º, inciso "a", da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e (Enquadramento Legal da Penalidade) - Art. 61, inciso III, alíneas "f"(parte inicial) e "i", da Lei Complementar Estadual nº 55/97;

b) Da improcedência da exigência Fiscal, diz que o presente auto pretende lançar tributos sobre a denominada "garantia estendida" oferecida pela recorrente aos clientes que adquirem bens duráveis em seu estabelecimentos, informa ainda, que de acordo com o contrato firmado entre a recorrente e a empresa Cardif, presente nos autos, trata-se a "garantia estendida" de modalidade de seguro como demonstrou incontroverso o próprio auto de infração;

c) Relata a recorrente que no Brasil, já em 1850, o Código Comercial já disciplinava o seguro marítimo, e que em 1903, o Decreto nº 5072, submeteu as companhias de seguro à autorização para funcionar. Na CF/88, art. 192, II, com redação da emenda constitucional, nº 13/99 e o Código Civil no art.757, definem que atividade do segurador só poderá ser exercidas por companhias especializadas;

d) Ressalva que a competência para instituir impostos sobre contratos de seguro foi determinada pelo art.153 da Constituição Federal e que a incidência do denominado ICMS decorre da divisão de competência tributária, também definida na CF/88, art.155, delegada aos Estados e Distrito Federal, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

e) Da ilegalidade do Auto de Infração, diz a recorrente que a tentativa de incluir o seguro de garantia com base no Art.13, §1º, inciso II, alínea "a", da lei Complementar nº 87/96 só ampara a operação de circulação de mercadoria segurada, ou seja, trata-se de seguro do negócio (entrega/armazenagem da mercadoria) e finda-se com a transição da mercadoria, com o recebimento pelo consumidor – o seguro que poderia ser incluso na base de cálculo não corresponde ao seguro adquirido pelo consumidor final como forma de garantia estendida;

f) Destaca que ao contrário do que alega o Fisco Acriano, a operação realizada pela Autuada está prevista no item 10.01, da lista anexa a Lei Complementar 116/03, nos seguintes pontos:

- 1) É seguro autônomo, desvinculado da operação de circulação de mercadoria;
- 2) É realizado diretamente entre seguradora e consumidor de forma opcional, não vinculada à compra do bem de consumo;
- 3) A autuada é simples mandatária de empresa seguradora habilitada;
- 4) Sobre o referido contrato de seguro incide também o IOF;
- 5) Sobre a intermediação na venda do seguro, operação realizada pela Recorrente, incide ISSQN conforme item 10.01 da lista anexa à LC116/03;

6) Por fim, não integra o valor da venda da mercadoria tendo preço autônomo, sendo possível inclusive a venda da garantia estendida à bens não vendidos pela recorrida, conclui dizendo que resta claro diante de todo o exposto que o referido seguro equivocadamente lançado não faz parte da base de cálculo do ICMS, tampouco pode ser considerado fato gerador do mesmo.

Assim, apresentou o seguinte pedido:

É evidente que o presente Auto de Infração padece de ilegalidade, motivo pelo qual a Recorrente vem à presença desta Câmara Julgadora pedir a reforma da decisão de primeira instância a fim de que seja julgado totalmente improcedente e conseqüentemente seja cancelado o lançamento tributário correspondente.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Leandro Rodrigues Postigo Maia, opinou, por intermédio do Parecer PGE/PF nº56/2013, pelo improvimento do recurso voluntário, em razão da garantia estendida ser modalidade de seguro e, por isso, legítima sua integração à base de cálculo do ICMS. Assim, transcrevo a fundamentação da douta Representação Fiscal:

1. Definição da Base de Cálculo do ICMS por meio da Lei Complementar. Regra constitucional. Lei Complementar nº 87, valor do seguro integrado à Base de Cálculo do ICMS. Norma geral legítima. Observância obrigatória por Lei ordinária instituidora do ICMS;

2. Diz que o artigo 146, inciso III, alínea "a", da CF, define que a base de cálculo dos impostos será por meio de lei complementar e no mesmo sentido, só que dessa vez mais específica, a CF preconiza no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "i", que a fixação da base de cálculo do ICMS se dará por lei complementar, sendo assim, incontroversa a validade dessas regra;

3. Complementa dizendo que foi publicada a Lei Complementar nacional nº 87/96 ( Lei Kandir) que, estabelecendo como norma geral do ICMS, no art.13, demonstrando o que é e o que integra a base de cálculo do imposto, ressaltando o §1º, inciso II, alínea "a", do mesmo artigo onde coloca " os seguros", como parte integrante da base de cálculo do ICMS;

4. Informa ainda que no âmbito do Estado do Acre, foi publicada a Lei Complementar nº 55/97, instituindo o ICMS, cujo artigo 8º, inciso II, alínea "a" e também foi copiado pelo Decreto Estadual nº 008/98, norma regulamentadora do ICMS, no seu art. 7º, inciso II, alínea "a", especificando claramente que os seguros integram a base de cálculo do ICMS;

5. Da garantia estendida, relação de consumo. Modalidade de seguro. Resolução nº 122 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;

6. A garantia estendida tem por objetivo fornecer ao segurado a extensão e/ou complementação da garantia original da fábrica, estabelecida no contrato de compra e venda de bens de consumo duráveis, ela se estabelece por meio de um contrato aleatório e que a operação de garantia estendida possui cinco elementos básicos do seguro, quais sejam: o risco, o segurado, o segurador, o prêmio e a indenização;

7. Ressalta que a Recorrente atua como intermediadora entre o seu cliente e a seguradora, no momento da venda da mercadoria ao consumidor final, dessa forma acaba por agregar o valor do serviço ao preço da mercadoria, razão pela qual justifica sua integração à base de cálculo do ICMS;

8. Garantia estendida, Serviço atrelado à operação de circulação de mercadoria. Serviço não sujeito à competência tributária municipal. Sujeito ao campo do ICMS;

9. Afirma que a garantia estendida tem sua contratação no momento da venda, ou seja, não há que se falar em garantia estendida se não ocorrer à operação de circulação de mercadoria;

10. Ressalva ainda, que a garantia estendida é atrelada à operação de circulação de mercadoria, não fazendo parte, portanto, da prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, conforme determina o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nacional nº 87/96 e, também, a redação do art.5º, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 55/97;

11. Por fim, opina pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 16 de julho de 2015.

  
Cons. NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA  
RELATOR



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Administrativo nº 2011/81/02388 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** DISMOBRAS IMP. EXP. E DISTRIB. DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICO S/A

Representante Legal: LIDIVAN MOURÃO DE LIMA - GERENTE

**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador Fiscal: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

**RELATOR:** Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, observo que na (fl.217), o despacho do Chefe da Divisão de Administração de Processos Tributários, Sr. Juari Paulo Menezes da Silva informando que a recorrente não recolheu a taxa de expediente, e posteriormente, esse relator, na tentativa de solucionar a pendência, notificou o contribuinte (fls.218/219), novamente, continuando, na presente data, a pendência.

A determinação para cobrança da “Taxa de Expediente” tem amparo na Lei Complementar nº 07/82, art. 2º, art. 4º e art. 116, e posteriormente alteradas pelas Leis Complementares nº 56/97, art. 1º, da tabela “A”, Class. 2.10 (recurso em 2ª instância), e nº 64/99, art. 1º, da tabela “A”, Class. 2.10 (recurso em 2ª instância), respectivamente, no valor de R\$ 14,28 (quatorze reais e vinte e oito centavos), abaixo descritas:

**“Lei Complementar n. 07/82**

**Art. 2.º - Constituem Tributos de competência do Estado:**

**I – Impostos;**

**II – Taxas;**

**III – Contribuição de Melhoria.**

**Art. 4.º - As taxas de competência do Estado são:**

**I – Taxa de Expediente;**

**II – Taxa de Segurança Pública;**

**III – Taxa de Turismo;**

**IV – Taxa Escolar**

**Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficia de quaisquer das atividades ou serviços previstos e enumerados nas Tabelas "A" e "E", anexas a presente Lei."**

**"Lei Complementar n. 056/97**

**Art. 1º As Taxas instituídas pela Lei Complementar n. 7, de 12 de dezembro de 1982 (Código Tributário do Estado), terão por base de cálculo a UPF vigente no mês da ocorrência do fato gerador, e, serão cobradas com base nas Tabelas A,C,D,E e F anexas a presente Lei."**

**"Lei Complementar nº 64/99**

**Art. 1º Ficam modificadas, conforme anexo desta Lei, as Tabelas A,C,D, E e F da Lei Complementar n. 56, de 10 de julho de 1997."**

Inicialmente, o art. 192, do Decreto 462/87, nos remete de forma subsidiariamente para o CPC – Código de Processo Civil, para que esse complemento, no que couber, a nossa Legislação Tributária, senão vejamos:

**"Art. 192. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos processos tributários administrativos, o Código Tributário Nacional - CTN e o Código de Processo Civil – CPC"**

Nesse entendimento, o Código de Processo Civil – CPC, no seu art. 257, c/c o art. 267, inciso IV, diz:

**"Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.**

**Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:**

**(...)**

**IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"**

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o voto.

Rio Branco, 29 de julho de 2015.

  
Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA  
RELATOR